



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.642 - PI
(2015/0327034-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEMOSTHENIS EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADOS : CAROLYNE ALBERNARD
MELINA MOREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACEITAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP se o acórdão se manifestou expressamente sobre as teses relevantes para o julgamento da controvérsia, relacionada à absolvição pelo crime de sonegação fiscal em decorrência de aceitação de carta de fiança bancária em embargos à execução. As teses das contrarrazões foram analisadas e resultaram "na aplicação do art. 93 do CPP, que trata das questões prejudiciais", "acarretando a suspensão do processo criminal até o deslinde da questão posta na seara cível".

2. O recurso especial deixou de indicar o dispositivo legal interpretado de forma divergente, não sendo suficiente, para a comprovação da divergência, a mera transcrição de ementas de julgados paradigmas. Ainda que superada a deficiência do recurso especial, a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado de que a garantia aceita na execução fiscal não possui a natureza jurídica de pagamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade do crime tributário.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.642 - PI
(2015/0327034-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEMOSTHENIS EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADOS : CAROLYNE ALBERNARD
MELINA MOREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEMOSTHENIS EVANGELISTA BARBOSA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.614-1.617, em que não conheci do seu recurso especial por não estar caracterizada a omissão do acórdão e por incidência da Súmula n. 284 do STF.

O agravante asseve que "as teses defensivas [...] jamais visaram anular o lançamento tributário, muito menos contestar a dívida" (fl. 1.628). Busca o "reconhecimento da omissão do Tribunal *a quo* ao não se manifestar sobre a ilegitimidade passiva [...] e sobre a patente ausência de dolo" (fl. 1.628). Argumenta: "permitir que o Tribunal ignore os fundamentos trazidos em contrarrazões [...], os quais visavam a manutenção de sua absolvição, implica em conceder ao Ministério Público, no momento da apelação, a escolha de qual tese poderá ser analisada em favor do réu" (fl. 1.630).

Além da violação do art. 619 do CP, o agravante sustenta ser indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois, "durante todas as razões recursais foi dito e redito que o Tribunal *a quo*, ao contrário do posicionamento desta Corte, entendeu inviável a extinção da punibilidade em decorrência da garantia do débito por carta de fiança" (fl. 1.636).

Requer o provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.642 - PI
(2015/0327034-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACEITAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP se o acórdão se manifestou expressamente sobre as teses relevantes para o julgamento da controvérsia, relacionada à absolvição pelo crime de sonegação fiscal em decorrência de aceitação de carta de fiança bancária em embargos à execução. As teses das contrarrazões foram analisadas e resultaram "na aplicação do art. 93 do CPP, que trata das questões prejudiciais", "acarretando a suspensão do processo criminal até o deslinde da questão posta na seara cível".
2. O recurso especial deixou de indicar o dispositivo legal interpretado de forma divergente, não sendo suficiente, para a comprovação da divergência, a mera transcrição de ementas de julgados paradigmas. Ainda que superada a deficiência do recurso especial, a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado de que a garantia aceita na execução fiscal não possui a natureza jurídica de pagamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade do crime tributário.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

O agravante foi denunciado como incurso no art. 1º, I, II, IV e V, da Lei n. 8.137/1990. O Juiz de primeiro grau, com arrimo no art. 397, IV, do CPP, o absolveu sumariamente, em razão do pagamento integral do débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário.

O Tribunal de Justiça, em grau de apelação, cassou o *decisum* e aplicou o art. 93 do CPP, para determinar a suspensão do processo criminal até o deslinde da questão cível. Reconheceu não ter havido o pagamento do tributo, mas mera aceitação de carta de fiança bancária nos autos da execução fiscal.

I. Art. 619 do CPP

O agravante sustenta que o acórdão deixou de se pronunciar sobre matéria apresentada em **contrarrazões de apelação**, pois não analisou as teses de que: a) as notas fiscais inidôneas, com suposta omissão do ICMS, não foram emitidas por sua empresa e b) não houve dolo na conduta, pois nem sequer era responsável pelo pagamento da exação.

Contudo, como consignei na decisão agravada, não é possível o processamento do recurso especial por violação do art. 619 do CPP, porquanto o acórdão impugnado enfrentou todos os pontos **relevantes** ao deslinde da controvérsia.

Na hipótese, **a matéria controvertida estava relacionada à extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal em decorrência de garantia oferecida em embargos à execução**. Não se estava a discutir a autoria, a materialidade do delito ou o elemento subjetivo do tipo. Ademais, era irrelevante, na seara penal, o exame de teses relacionadas à exigibilidade do crédito tributário, já definitivamente lançado pela autoridade fiscal.

A defesa tentou desconstituir o processo fiscal ao afirmar que o agravante não era responsável pelo recolhimento do ICMS e que sua empresa não emitiu as notas fiscais que ensejaram o lançamento. Essas matérias referem-se à legalidade da autuação da Receita e não foram objeto de análise na sentença de absolvição sumária (pelo pagamento do débito tributário), razões pelas quais, diferentemente do que alega a parte, não foram devolvidas à apreciação do Tribunal de origem.

A apelação versava, exclusivamente, sobre a possibilidade de absolvição sumária do acusado por crime tributário na hipótese em que houve aceitação de carta de fiança bancária nos autos da execução fiscal. Esse era limite da apelação criminal e da matéria devolvida à apreciação do Tribunal de origem, o qual não poderia seguir adiante, para julgar o mérito da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As teses de que o recorrente **não emitiu notas fiscais inidôneas e não era contribuinte do ICMS, em verdade, são pertinentes aos embargos à execução** e devem ser decididas pelo Juízo da Fazenda, único que detém competência para desconstituir o lançamento fiscal. No bojo da ação penal, correto o acórdão recorrido ao reconhecer a verossimilhança das alegações e a grande probabilidade de desconstituição ou pagamento imediato do crédito tributário para suspender a ação penal, por aplicação do art. 93 do CPP.

A **ausência de dolo** também não poderia ser discutida no julgamento da apelação, pois, além de ser pertinente ao mérito da ação penal, está atrelada à legalidade do lançamento fiscal, eis que o agravante afirma que o tributo não era exigível, por inexistência do fato gerador.

Assim, correta a decisão agravada, que não reconheceu a violação do art. 619 do CPP. O acórdão estadual está adequadamente fundamentado e as teses relevantes das contrarrazões, consideradas pelo colegiado, resultaram "na aplicação do art. 93 do CPP, que trata das questões prejudiciais", "acarretando a suspensão do processo criminal até o deslinde da questão posta na seara cível" (fl. 1.226).

II. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal

Acertada, também, a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF, pois a deficiência na fundamentação do recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia.

O agravante apontou a violação do art. 619 do CPP, mas, nas razões recursais, agregou teses não relacionadas ao dispositivo legal. Em relação à alínea "c", **não indicou os dispositivos interpretados de forma divergente pelo acórdão**, apenas transcreveu ementas dos julgados paradigmas, o que não é suficiente para demonstrar a similitude fática entre as demandas.

Além do mais, ainda que se pudesse afastar o óbice formal relacionado à Súmula n. 284 do STF, o recurso especial, no ponto em que pretende ver extinta a punibilidade pela garantia ofertada em embargos à execução, esbarra na Súmula n. 83 do STJ. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, **de que garantia de pagamento não é o mesmo que pagamento**.

A garantia aceita nos embargos à execução não equivale ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do débito fiscal, de acordo com as normas específicas do CTN, razão pela qual não deve ser admitida como forma de extinção da punibilidade do crime tributário.

Mutatis mutandis:

[...]

II - Não obstante tenha sido oferecido bem à penhora em sede de embargos à execução fiscal, com valor de mercado suficiente para garantir a dívida com a Fazenda Estadual, tal medida não tem o condão de se equiparar ao pagamento do débito tributário, única medida capaz de extinguir a punibilidade do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03 (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 42.644/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 19/10/2015).

A legislação penal em matéria de crimes contra a ordem tributária já é benevolente com aqueles que incorrem nesses delitos, pois prevê formas de extinção da punibilidade e de suspensão do processo não proporcionadas aos crimes em geral.

Assim, não deve ser admitida a ampliação da benesse legal de forma automática, toda vez que o agente garantir a execução fiscal para oferecer embargos, sem que haja prova inequívoca do pagamento ou do parcelamento do tributo.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0327034-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 831.642 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00288259020138180140 201400010090267 288259020138180140

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEMOSTHENIS EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADOS : CAROLYNE ALBERNARD
MELINA MOREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEMOSTHENIS EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADOS : CAROLYNE ALBERNARD
MELINA MOREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.